## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação do *caput* do art. 5º e cria o § 8º com as seguintes redações:

"Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação ou aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....

§ 8º No âmbito do órgão regulador, um comitê de análise promoverá ações e estabelecerá normas no sentido de se garantir igualdade de competição entre as importações e as aquisições no mercado interno dos bens de que trata o *caput* deste artigo." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória – MPV nº 795/2017, em seu art. 5º, cria um regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

Mantida essa redação, os produtos nacionais estariam sujeitos ao pagamento de tributos federais e, com isso, seus preços seriam mais elevados que os dos produtos importados, que não estariam sujeitos ao pagamento desses tributos.

A emenda aqui apresentada propõe, então, que o regime especial de importação com suspensão de tributos federais seja estendido à aquisição no mercado interno. Dessa forma, o produto importado apresentaria menor preço para o comprador somente nos casos de maior eficiência, e não por mecanismos artificiais que o favorece.

Propõe-se, ainda, que um comitê de análise, no âmbito do órgão regulador, promova ações e estabelece normas para evitar que processos de *dumping*, incentivos tributários na origem e/ou subfaturamento que prejudiquem as aquisições no Brasil.

É importante registrar que o art. 6º da MPV nº 795/2017 dá igualdade de tratamento entre a importação e a aquisição no mercado interno no caso de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Por que, então, não dar igualdade de tratamento no caso de produtos de grande valor

agregado e de alta tecnologia? Estaria o Brasil fadado a ser um fornecedor de produtos básicos?

Convictos de que art. 5º precisa ser alterado e de que a emenda ora proposta trará importantes benefícios sociais, econômicos e tecnológicos para o País, pedimos o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR